



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3534 a 3537), de 25 de outubro de 2021 a Recorrente foi INABILITADA por descumprir normas do edital, *“por apresentar sócio proprietário irmão do sócio proprietária da Construtora ITAPAJÉ, sendo Inabilitado por possível quebra de sigilo e violação aos princípios norteadores da licitação, de acordo com as razões já expostas na justificativa da inabilitação da construtora ITAPAJÉ”*.

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em **10 de novembro de 2021**, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes apresentaram contrarrazão.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

①
R



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

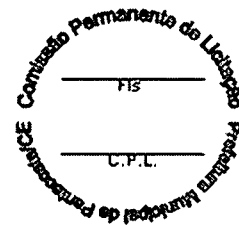
Aduz o recorrente que: A decisão que declarou a recorrente desclassificada não merece prosperar. É que, conforme julgados do Tribunal de Contas da União, não há impeditivo legal alguma para a participação de empresa com sócio proprietário irmãos numa mesma licitação. E que restou um excesso de rigor da administração e afronta aos princípios da legalidade, vantajosidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega ainda que, os fatos narrados são ínfimos, para chegar-se à conclusão de que a documentação foi preparada de forma conjunta, visto que a maioria das empresas



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



participantes de licitação e, pertencem ao mesmo ramo, utilizam modelos de declarações retiradas da internet, ou até mesmo de modelos utilizados em outros procedimentos licitatórios.

Quanto a apresentação de declaração não exigida no edital, (apresentada com a mesma formatação pelas citadas empresas), alega o recorrente que as empresas que participam de licitação possuem kits próprios de habilitação, nos quais compilam diversos documentos que constantemente são exigidos como por exemplo a declaração de fatos impeditivos.

Versa ainda, que os motivos elencados nem de longe podem ser considerados como indício claros e inquestionáveis de conluio entre as licitantes.

E, por fim, reque o provimento do recurso, no sentido de ser reformado a decisão que declarou a Recorrente desclassificada.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso as empresas **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** e **ÁGUIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**, apresentaram contrarrazões.

5.1 – A empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, alegou que:

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO foi inabilitada por haver uma grave, e consistente, suspeita de conluio juntamente com outra licitante, conforme Ata de Julgamento da Habilitação, vejamos: (...)

As "coincidências" encontradas nas documentações das empresas CONSTRUTORA IMPACTO e ITAPAJE, que vão muito além do grau parentesco entre seus sócios,

①
A
B



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



são fortes indícios de que existe um conluio que frustra todos os princípios norteadores do Certame. (...).

Na situação em apreço, existem fortes indícios de conluio entre as empresas CONSTRUTORA IMPACTO e ITAPAJE, não só pelo fato da existência de parentesco entre seus sócios, mas também pelas situações apontadas na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO do certame em epigrafe, rompendo a isonomia e competitividade do certame, infringindo, ainda, as disposições contidas no art. 37, caput e XXI, da CRFB/88 e arts. 3º, 9º, §32 da Lei nº 8.666/93.

5.2 - A empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**, alegou que:

Reforçamos que a licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, não poderá ser considerada habilitada, pois apresentou sócio prontuário irmão do sócio proprietário da empresa CONSTRUTORA ITAPAGÉ, fato pelo qual poderá ensejar comprometimento do princípio da competitividade no certame, assim como risco de descumprimento aos princípios do sigilo das propostas e igualdade entre os licitantes. (...)

Resta claro o que se prega aqui, ou seja, as empresas aparentemente juntaram esforços para agir em conjunto no devido certame, constituindo forte indicio da pratica de conluio no certame, o que vedado em lei, bem como combatido na doutrina e jurisprudência, pátrias. (...).

Tanto, pois a margem dos enunciados que comprovam a falta de competitividade entre as licitantes citadas com socio irmãos, onde podemos enfatizar que tal condição e combatida com veemência pela Doutrina e Jurisprudência pátrias que condenam os conluios entre licitantes posto que estes ferem mortalmente o princípio da isonomia e findam por extinguir a competitividade nos torneios licitatórios.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, moralidade, e da isonomia, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⊕ A d



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



No caso em tela a empresa ora Recorrente, CONSTRUTORA IMPACTO, apresentou como sócio proprietário o Sr. Elizeu Bastos Lira, filho de João Lira e Jandira Bastos, de acordo com o documento de identidade. Ocorre que o referido sócio é irmão do Sr José Elihu Bastos Lira sócio proprietário da ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO, também concorrente no referido processo licitatório.

Pois bem, o Tribunal de Contas da União - TCU enfrentou um caso interesse a esse respeito. No Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, houve entendimento de que: ***“a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação.”. É preciso examinar tal situação em conjunto com outras informações.***

Pelo exposto, a Comissão passou a analisar a documentação apresentada, sendo constatado notória semelhança na apresentação da documentação, o que ocasiona a possível violação aos princípios norteadores da licitação, visto que foi observado a similaridade de conteúdo na apresentação da documentação.

Dentre outras citamos por exemplo as declarações apresentadas (ITAPAJÉ fl. 1235, IMPACTO fl. 1469), ambas apresentam mesma formatação a mesma ordem, inclusive a mesma letra, e contendo declaração que não foi solicitada na fase de habilitação como por exemplo a declaração de fatos impeditivos, exigida apenas na Proposta, por coincidência ambas decidiram apresentar na fase de habilitação com formatação similar;

Citamos também, as declarações que dispõe da instalação de canteiro, máquinas, equipamentos pessoal técnico, (ITAPAJÉ fls. 1256 e 1257, IMPACTO (fls. 1473 e 1474), apresentam formatação e redação idênticas, mesmo sem o edital disponibilizar modelo específico. Por todo exposto é possível concluir que a documentação foi preparada de forma conjunta o que viola o princípio da ***moralidade e da isonomia*** entre os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O Tribunal de Contas da União² (2010, p. 28), definiu tais princípios da seguinte forma:

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- (...).
- Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Os princípios constitucionais são pilares de legalidade que sustentam as licitações e ainda auxiliam na tomada de decisão. Logo, a inabilitação da recorrente não foi somente pelo parentesco em primeiro grau entre os sócios, mas como já citado, pela similaridade de conteúdo na apresentação da documentação.

Por todo exposto a Comissão de Licitações do Município de Pentecoste entende que a semelhança contida na apresentação da documentação de habilitação das empresas ITAPAJÉ e IMPACTO, são nítidas demais para serem ignoradas.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 25 de novembro de 2021

Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa
Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.08.12.45-CP-ADM.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.08.12.45-CP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS,.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 25 de novembro de 2021.


Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação de estradas vicinais no município de pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3534 a 3537), de 25 de outubro de 2021 a Recorrente foi INABILITADA por descumprir normas do edital, *“por não apresentar no acervo técnico as parcelas de maior relevância “escavação vertical mecanizada”, descumprindo o item 4.2.4.2, alíneas “f” do edital;”*.

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em **10 de novembro de 2021**, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes apresentaram contrarrazão.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade,

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que:

Em relação ao item citado, a empresa recorrente comprovou na fase de habilitação a execução de obra similar ou mais complexa que a que esta em objeto da licitação, como a Execução dos services e obras de PAVIMENTAÇÃO EM PIÇARRA DO TRECHO QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA -CE, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA NO EMPREENDIMENTO REASSENTAMENTO BAIRRO SEBASTIAO MARLENO NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE, IMPLANTAÇÃO DO TRECHO: CONTORNO DE JAGUARETAMA (ENTORNO no AÇUDE A URBANIZAÇÃO/ PAISAGISMO) E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO O SISTEMA VIÁRIO DE CONTORNO .LINDEIRO AO RIO MARANGUAPINHO- LOTE 1 TRECHO 1 (Mf;), SEGMENTO ENTRE A AV. MISTER HULLA AV. SENADOR FERNANDES TAVORA - MARGEM ESQUERDA 4.679,40 M, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NO EST ADO DO CEARA (Figuras 2 a 6).

Nesse acervo citado, e possível frisar diversos itens que são semelhantes ou, de maior complexidade quando comparados aos da obra licitada, o qual explicitado no próprio edital que a comissão os aceitaria.

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A fim de facilitar, o entendimento, a recorrente anexou ao recurso o acervo que atende ao item ESCAVAÇÃO MECANIZADA presente na documentação de habilitação, Figuras 2 a 6. (...)

Esses acervos anteriores já comprovam o direito de habilitação da empresa para a 2º (Segunda) fase da licitação que é conhecida como-Abertura da Proposta de Preços, comprovando todo o "know-how" e experiência do corpo técnico da empresa. (...)

A Recorrente apresentou o todo o item representativo no quesito ESCAVAÇÃO MECANIZADA da obra em 1 (HUM) dos 4 acervos apresentado a Comissão de Licitações, Além de comprovação técnica de execução já realizada ou de itens similares de todos os outros serviços citados, tais como escavação em 2º-e 3º categorias.

Por fim, é importante salientar que APENAS 6 EMPRESAS FORAM HABILITADAS. Então, a CORREÇÃO do equívoco cometido pela Comissão de Licitação, poder ainda, além de realizar a justiça com a Recorrente, proporcionar um embate de um maior número de empresas, visto que da totalidade de 26 (VINTE E SEIS) EMPRESAS, - apenas SEIS foram julgadas HABILITADAS. Esse fato poderá acarretar em RESTRIÇÃO DE, COMPETIVIDADE E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS NÃO VANTAJOSAS AO PODER PUBLICO. (...)

3.12. Frisa-se que a não revisão desta desclassificação, além de ser mero apego a rigorismos que são contestados em diversos acórdãos do Tribunal de Contas, bem como da doutrina poderá implicar em prejuízo aos cofres do Município de Pentecoste e a seus cidadãos, que poderiam ter tal quantia revertida em outras benfeitorias e serviços. (...)

A douta Comissão considerara inabilitada a Recorrente por não ter apresentado atestado de comprovação técnica de execução de escavação mecanizada, entretanto, como provado e exaustivamente explicitado, o acervo apresentado demonstra, sem sombra de dúvidas, a capacidade técnica dos engenheiros responsáveis desta empresa, já que apenas um dos varies acervos apresentados já atendem ao quantitativo estipulado em todo orçamento do edital. (...)

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que o julgue TOTALMENTE PROVIDO, reconsiderando e revogando o ato administrativo que INABILITOU A EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA e, por conseguinte, DECLARE a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA a seguir para a próxima fase do certame.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso as empresas PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, ÁGUIA CONSTRUÇÕES,

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



INCORPORAÇÕES LTDA – EPP e T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES e CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, apresentaram contrarrazões.

5.1 – A empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, alegou que:

Em seu Recurso Administrativo a empresa **VAP CONSTRUÇÕES**, em suma, aduziu que a exigência contida no referido item do Edital, supostamente, foi integralmente atendida, e colacionou algumas imagens de seu acervo técnico para comprovar.

Ocorre que, em nenhuma das imagens colacionadas pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES**, foi comprovada expertise no serviço de **ESCAVAÇÃO VERTICAL MECANIZADA**, mas somente em **ESCAVAÇÃO MANUAL**, ou seja, serviço diverso ao exigido no item 4.2.4.2, "f" do Edital.

A empresa **VAP CONSTRUÇÕES** disserta ao longo de várias laudas, com o mero intuito de confundir o julgamento dessa nobre CPL, que o serviço de **ESCAVAÇÃO MANUAL** seria similar ao de **ESCAVAÇÃO VERTICAL MECANIZADA**, o que certamente é uma desesperada tentativa de justificar seu não atendimento a exigência editalícia.

Dessa forma, fica evidente que a decisão da CPL foi completamente justa e não merece qualquer reforma, tendo em vista o não atendimento as exigências edilícias.

5.2 - A empresa ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, alegou que:

A concorrente **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, teve sua inabilitação decretada pela comissão de licitação por não apresentar no acervo técnico item de maior relevância referente ao item 4.2.4.2, alínea "f", "escavação vertical mecanizada", do edital regedor do certame.

É claro que as parcelas de maior relevância constam do edital regedor em conformidade com a legislação, não havendo que se cogitar qualquer irregularidade na exigência e mesmo diante de tantas jurisprudências mencionadas, tantas páginas de laudas recursais, porem nenhuma menção de que cumpre o quesito edilício relativo ao item de maior relevância faltoso e causa de sua inabilitação, portanto nenhum argumento apresentado se presta a justificar a falta apontada pela comissão de licitação. (...)

5.3 - A empresa T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES, alegou que:

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page, including a large 'P' and some scribbles.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Comissão Acertou plenamente em inabilitar tal participante, com certeza o quadro técnico da Comissão analisou e conseqüentemente chegou à conclusão de que o Acervo Técnico apresentado não atende ao item "Escavação Vertical Mecanizada", desta forma a participante não se qualifica tecnicamente para execução do servisse específico solicitado.

5.4 - A empresa CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, alegou que:

VAP CONSTRUÇÕES LTDA: Não apresentou em seu acervo técnico a parcela de maior relevância "escavação vertical mecanizada" desobedecendo o item 4.2.4.2, letra "f" do edital. (...).

Ocorre que o edital de licitação, trata-se de instrumento convocatório onde constam todas as normas a serem seguidas por interessado em sua participação, e uma vez cientes das condições impostas, estas devem se ater as regras impostas.

Tenda em vista a complexidade do serviço objeto da licitação em comento entendemos que a Comissão acertadamente, restringiu-se a exigir das participantes documentos necessários a contratação de empresa que via concorrência por meio de licitação devem demonstrar suas qualificações, sendo estes requisitos básicos para garantir a execução dos serviços. (...).

Sendo assim, nos resta ratificar a decisão da Comissão de Licitação em tornar a recorrente inabilitada, visto a necessidade de certificar-se que a empresa esteja cumprindo com suas obrigações jurídicas, fiscais, trabalhistas e qualificação técnica entre outras obrigações.

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório. (...);

Neste caso o pedido da recorrente não pode prosperar, uma vez que há que se reconhecer a possível confusão que a recorrente tenta levar aos agentes públicos. O intuito da Administração ao estabelecer tal exigencia em seu item 4.2.4.2, e garantir que a serviço de maior complexidade ou vulto esteja disponível no momento do desenvolvimento dos trabalhos e que deva constar na fase de habilitação técnica das concorrentes, o que a recorrente assim não o fez.

Embora reste evidente o descumprimento das normas edilícias, a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA alega possuir itens semelhantes ao item exigido, comprovando o acerto da douta Comissão de que a mesma não possui o item exigido.

Desta feita, diante dos elementos, e o presente para requerer que sejam os Recursos Administrativos oferecidos pelas empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, conhecidos, porque tempestivos e bem representados, mas totalmente INDEFERIDOS, mantendo inalterada a decisão de INABILITAR as empresas.

10 2 B



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.4.2, outras condições de qualificação técnica profissional conforme transcrito a seguir:

4.2.4.2 – **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil**), reconhecidos pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

f). ESCAVAÇÃO VERTICAL MECANIZADA.

Cumprir citar que a exigência supramencionada encontra amparo legal no art. 30 do vigente Estatuto de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

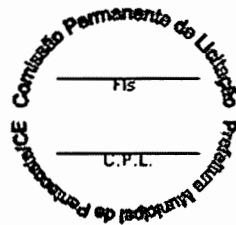
¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Handwritten initials)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (**grifamos**).

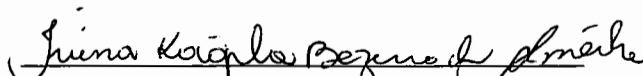
Reverso a documentação apresentada pela empresa Recorrente, identificamos que foi apresentado a composição da SEINFRA (fl. 3646), referente ao item “escavação carga e transp.”, constante no acervo técnico apresentado, constatando assim que de acordo com a composição de custos apresentada foi atendido o item 4.2.4.2 do edital.

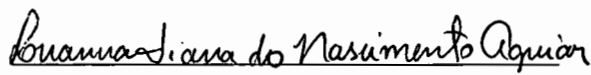
7. DA DECISÃO

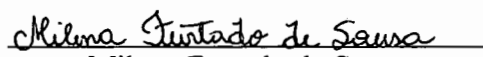
Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito DECLARAR PROVIMENTO, no sentido de HABILITAR a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 25 de novembro de 2021


Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL


Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL


Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2021.08.12.45-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VAP CONSTRUÇÕES LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE .**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.08.12.45-CP-ADM.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.08.12.45-CP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo PROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de HABILITAR a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, para fase subsequente do procedimento licitatório.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 25 de novembro de 2021.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano